



Número: **0603183-47.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por LEANDRO SANTOS DIAS, CPF: 358.699.438-92, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 LEANDRO SANTOS DIAS DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>LEANDRO SANTOS DIAS (REQUERENTE)</b>	<b>BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

  

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
78464 16	13/05/2020 19:20	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 56.063**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603183-47.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 LEANDRO SANTOS DIAS DEPUTADO FEDERAL**

**REQUERENTE: LEANDRO SANTOS DIAS**

**ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR48641**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A entrega intempestiva da prestação de contas final é de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 12/05/2020

**RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RELATÓRIO**

LEANDRO SANTOS DIAS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 13/05/2020 19:20:30  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051316494829100000007414042>  
Número do documento: 20051316494829100000007414042

Num. 7846416 - Pág. 1

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências apontando uma série de Irregularidades e indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas final retificadora (id. 3332566).

Intimado, o prestador solicitou a dilação do prazo (id. 3522716), que foi deferido (id. 3532416), ato contínuo o candidato juntou a prestação de contas final retificadora (id. 3792266 e ss.).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (id. 5703816).

Devidamente intimado para se manifestar, o prestador solicitou novamente a dilação do prazo (id. 5899166), que também foi deferida (id. 5908266), oportunidade que juntou a segunda prestação de contas final retificadora (id. 6220516 e ss.) e, em seguida, a terceira (id. 6522766 e ss.).

Ao final das análises, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer pós conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato (id. 6918416).

Houve manifestação final do prestador afirmando desconhecer a doação direta recebida por outro candidato, qual seja, João José de Arruda (id. 6937066).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opinou pela aprovação com ressalvas da contas (id. 7063766).

Em novo despacho, determinei o encaminhamento dos autos ao Setor Técnico a fim de esclarecer se a divergência na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (apontada no item 8.1 do parecer id. 5703816) havia sido sanada, e, em nova análise o setor técnico afirma que com a apresentação das contas finais retificadoras a inconsistência foi sanada (id. 7314466).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas final se deu de forma intempestiva e, após a apreciação das informações trazidas, o setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas.



Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 3.966,52 a título de receita sendo:

- ) Doações financeiras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 2.714,52.
- ) Doações financeiras efetuadas por pessoas físicas, a título de outros recursos, no valor de R\$ 1.252,00.
- i) Não há doação de valor estimável em dinheiro.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente as seguintes irregularidades: a) intempestividade na apresentação da prestação de contas final; e b) declarada doação direta realizada por outro candidato mas não registradas na prestação de contas em exame.

De início, esclareço que é entendimento consolidado por esta egrégia Corte que a irregularidade constante no item i é considerada como falha formal que não compromete a análise das contas, motivo pelo qual se reputa, no presente caso, que ela autoriza apenas a aposição de ressalva.

Assim, para melhor apreciação do feito, passo a análise da irregularidade apontada no item b.

**b) declarada doação direta realizada por outro candidato mas não registradas na prestação de contas em exame – recebida de JOÃO JOSÉ DE ARRUDA JUNIOR, no valor estimável de R\$ 5.400,00, referentes a material de uso comum, com as despesas lançadas na prestação de contas do doador:**

Aponta o setor técnico que o prestador teria recebido doação estimável em dinheiro do candidato João Arruda, porém não teria lançado referida doação na presente prestação de contas.

Em manifestação o prestador afirma que referida doação jamais foi recebida pelo ora prestador, afirmando “desconhecer qualquer relação entre o referido candidato JOÃO JOSÉ DE ARRUDA JUNIOR e o ora prestador. (...) Acredita-se que seja erro material de digitação dos responsáveis pela prestação de contas do prestador João Jose de Arruda Junior” (id. 6937066).

Ocorre que, da análise do Relatório de Doações a Candidatos/Partidos (Doações a Terceiros) apresentado pelo candidato JOÃO JOSÉ DE ARRUDA JUNIOR, disponível no sistema SPCE, não foi possível verificar o lançamento da referida doação estimável. Não havendo indicação de doação estimável em dinheiro, contratada e paga pelo candidato João Arruda e doada a Leandro de Araujo Crestani, é um equívoco o apontamento pelo setor técnico da presente irregularidade.

De todo modo, apenas a título argumentativo, destaco que ainda que estivesse comprovada a realizada da doação, com o consequente descumprimento da obrigação de registrar a doação, a simples ausência do registro de valores pagos por outro candidato - e, devidamente consolidados na prestação de contas desse - não tem



o condão de macular todo o conjunto da contabilidade em exame, na medida em que houve o registro da despesa pelo doador, bem como dos recursos utilizados para pagamento da despesa pelo candidato doador, devendo ser destacado que o próprio o setor técnico deste Tribunal opinou pela aprovação das contas, razão pela qual não há se falar em prejuízo à análise.

Cabe aqui ressaltar o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR (PP). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NÃO PROVIMENTO.*

(...)

*3. Omissão de registro de valor pago por outro candidato atinente à doação estimável em dinheiro de material de propaganda eleitoral de uso comum.*

(...)

*5. A omissão de registro do recebimento de doação estimável entre candidatos, decorrente de uso comum de material de propaganda eleitoral paga pelo candidato ao cargo majoritário, constitui erro material relevante, que pode inviabilizar a atividade de controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, circunstância, todavia, ausente no caso concreto.*

*6. Inexistem elementos no acórdão regional que permitam o reconhecimento da gravidade da falha averiguada - ausente menção ao percentual dos valores envolvidos - a ensejar a desaprovação das contas da agravada.*

*7. Aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas quando ausente gravidade das circunstâncias do caso concreto. Precedentes. Conclusão Agravo regimental conhecido e não provido.*

*(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 51006, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018)*

Portanto, concluo que a presente falha sequer se verificou na prestação de contas em análise, devendo ser apontada a ressalva somente pela apresentação intempestiva da presente prestação, a qual não comprometeu a apreciação das contas.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por LEANDRO SANTOS DIAS.

É o voto.



**DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603183-47.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: LEANDRO SANTOS DIAS - Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 12.05.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 13/05/2020 19:20:30  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051316494829100000007414042>  
Número do documento: 20051316494829100000007414042

Num. 7846416 - Pág. 5